

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
– CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JULIANA TEREZINHA NISSOLA

CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

ERECHIM/RS

2015

JULIANA TEREZINHA NISSOLA

CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROFESSOR
ESPECIALISTA GLAUBER SERAFINI

ERECHIM/RS

2015

Dedico este trabalho, aos meus pais Volnei Nissola e Neide Nissola, meu namorado Ismael Nepomuceno, e meu orientador Professor Glauber Serafini, por todo o apoio, compreensão e carinho que me foi dedicado nestes cinco anos que estive em busca de meu objetivo.

AGRADECIMENTOS

Foram cinco anos de caminhada e de apoio para conseguir atingir os meus objetivos, agradeço àqueles que amo:

A minha mãe Neide e meu pai Volnei, pelo amor e proteção.

A meu namorado Ismael pelo amor, carinho e apoio.

A minha colega e amiga Jéssica Dall' Agnol pela amizade, parceria e companheirismo.

Aos meus colegas, pelos maravilhosos cinco anos de convivência e amizade.

Aos professores do curso, especialmente meu Orientador, Professor Glauber, pelo empenho e dedicação.

“Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

(Eduardo Couture)

RESUMO

No presente estudo referente ao dolo eventual nos crimes de trânsito, buscou-se diferenciar os institutos do dolo e da culpa, bem como a caracterização do dolo eventual e sua possível aplicabilidade nos delitos de trânsito. Por meio de pesquisas doutrinárias, pode-se observar que figuras como embriaguez ao volante, “racha” e alta velocidade são presenças constantes em acidentes de trânsito, por este motivo, foi feito um estudo detalhado de cada uma delas, tipificando-as como dolo eventual, instituto pelo qual, diz-se que, o agente assume o risco de produzir o resultado de sua conduta. Ademais, dentre os diversos levantamentos feitos neste estudo, destacou-se a pesquisa jurisprudencial, onde foram abordadas as decisões dos Tribunais acerca da aplicação da pena baseada em dolo eventual em casos concretos.

Palavras-chaves: Crimes de trânsito. Dolo eventual. Decisões dos Tribunais.

LISTA DE SIGLAS

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 DOS INSTITUTOS DO DOLO E DA CULPA.....	3
2.1 DO DOLO	3
2.1.1 Conceito	3
2.1.2 Elementos do Dolo	3
2.1.3 Teorias do Dolo	4
2.1.3.1 Teoria da Vontade.....	4
2.1.3.2 Teoria da Representação	4
2.1.3.3 Teoria do Assentimento ou Consentimento:.....	5
2.1.4 Espécies de Dolo	5
2.1.4.1 Dolo Natural	5
2.1.4.2 Dolo Normativo	6
2.1.4.3 Dolo Direto ou Determinado	6
2.1.4.4 Dolo Indireto.....	6
2.1.4.5 Dolo de Dano	7
2.1.4.6 Dolo de Perigo	7
2.1.4.7 Dolo Genérico	7
2.1.4.8 Dolo Específico.....	7
2.1.4.9 Dolo Geral, Erro Sucessivo ou Aberratio Causae.....	7
2.1.4.10 Dolo Eventual	8
2.2 DA CULPA	9
2.2.1 Elementos do Fato Típico Culposo	10
2.2.2. Espécies de Culpa	11
2.2.2.1 Culpa Consciente.....	11
2.2.2.2 Culpa Inconsciente.....	11
2.2.2.3 Culpa Presumida.....	11
2.2.2.4 Culpa Mediada ou Indireta.....	12
2.2.2.5 Dolo Eventual X Culpa Consciente	12
3 O DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO.....	15
3.1 DOS CRIMES DE TRÂNSITO EM ESPÉCIE	16
3.1.1 Rachas e Excesso de Velocidade	17
3.1.1.2 Rachas.....	17

3.1.1.3 Excesso de velocidade.....	20
3.1.2 Embriaguez ao volante	21
4 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo demonstrar a possibilidade de caracterização do dolo eventual aplicado aos crimes de trânsito, pontuando a distinção entre os institutos da culpa e do dolo, bem como o dolo eventual. Nessa premissa, destaca-se também os crimes concretos, quais sejam, embriaguez ao volante, alta velocidade e “rachas” e o entendimento jurisprudencial quanto a punibilidade aos praticantes destes delitos.

O assunto desta pesquisa é de extrema importância, tendo em vista que os acidentes de trânsito estão cada vez mais comuns no dia-a-dia da sociedade. A cada ano o número de acidentes envolvendo veículos resultando em vítimas fatais ou lesionadas vem aumentando descontroladamente. Levando em consideração esta realidade, é visto a necessidade de uma maior atenção nestes casos e a exigência de uma punição mais severa, buscando a conscientização e possível resolução desse problema que amedronta a sociedade todos os dias.

O Código de Trânsito Brasileiro traz condutas infratoras na direção de veículos automotores punidas com culpa, via de regra, os crimes de trânsito são de natureza culposa. Porém, pode-se observar que a referida punição é muito branda, uma vez que, a grande maioria dos delitos cometidos no trânsito decorre de irresponsabilidade dos próprios motoristas, que dirigem embriagados ou então praticam “rachas”, e que assim, assumem os riscos de sua conduta. Sempre que o sujeito assume o risco de produzir um resultado, ele age com dolo eventual, ou seja, o agente sabe do risco de sua conduta, e mesmo assim a pratica, agindo sem responsabilidade e assumindo a culpa dos atos que vir a praticar. Embora ele saiba que sua conduta poderá causar danos ou riscos, ele não deixa de agir, caracterizando assim o tipo doloso, onde o agente consente com o resultado do ato que vir a praticar.

É de suma importância a aplicação correta da tipificação da conduta do agente, tendo em vista a divergência doutrinária e nos tribunais acerca da distinção de culpa consciente e dolo eventual. A diferença é visível, uma vez que no dolo eventual o agente aceita o resultado, ato inexistente na culpa consciente. Assim, entende-se que o individuo que age com dolo “não está nem aí”, aconteça o que acontecer ele

vai agir da forma que bem entender, não se importando com o resultado. Muitas vezes não se distingue culpa consciente e dolo eventual, mas é perceptível que nos dois casos, o condutor demonstra irresponsabilidade e falta de respeito com os demais condutores ou pedestres.

O presente trabalho tem a intenção de analisar a violência no trânsito na sociedade atual, buscando estudar os institutos do dolo e dolo eventual, e como estes são aplicados aos crimes concretos; nos delitos de embriaguez ao volante, “rachas”, velocidade incompatível entre outros, e juntamente, os resultados causados por eles, que hoje preocupam cada vez mais. O Brasil atinge recordes em acidentes envolvendo veículos automotores todos os dias; e, assim sendo, é válido analisar categoricamente essas condutas e a punibilidade correta.

Dessarte, a violência no trânsito é uma questão relevante, visto que é uma das maiores causas de mortes atualmente, principalmente entre os jovens. Desta forma, é crucial aplicar ao sujeito ativo destes delitos, a legislação coerente a tipificação penal, usando-se para isto, também as decisões jurisprudenciais dos tribunais do Brasil.

2 DOS INSTITUTOS DO DOLO E DA CULPA

2.1 DO DOLO

2.1.1 Conceito

Conforme o disposto no artigo 18, I, do Código Penal, o crime se caracteriza como doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco do produzi-lo”.

Guilherme de Souza Nucci, traz em sua obra o dolo como sendo “a vontade consciente de realizar a conduta típica”. (NUCCI, 2010, p.225).

Ainda, Damásio de Jesus, classifica o dolo como “a vontade de concretizar as características objetivas do tipo.” (JESUS, 2014, p. 327).

Em sua obra, Mirabete ensina que “age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. Nessa concepção, a vontade é o componente subjetivo da conduta, faz parte dela e é inseparável.” (MIRABETE, 2002, p. 139).

O dolo é a vontade consciente de realizar uma conduta tida como típica, mais especificamente, o dolo caracteriza-se como a vontade do agente em produzir um resultado típico, ou então, quando o mesmo assume o risco que esta conduta poderá vir a causar. De outro norte, o dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade do resultado que poderá ocorrer, sem, contudo, desejar-lo.

2.1.2 Elementos do Dolo

Pode-se concluir, extraíndo do conceito de dolo, que o mesmo conta com dois elementos fundamentais: vontade e consciência.

O elemento volitivo exige do agente a vontade de realizar a conduta ou o comportamento. Por sua vez, o elemento cognitivo, diz respeito à consciência que o agente tem em produzir tal resultado, que ele tenha conhecimento da ação ou conduta que vem a realizar, e por óbvio, suas consequências.

2.1.3 Teorias do Dolo

Em se tratando de teorias sobre o dolo eventual, são três as conhecidas em nosso ordenamento jurídico, quais sejam:

2.1.3.1 Teoria da Vontade

Para esta teoria, o dolo é a vontade de praticar certa ação conscientemente, ou seja, é necessária a consciência da conduta e do resultado que vier a praticar de acordo com a expressão de vontade.

Segundo Fernando Capez, “o dolo é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado” (CAPEZ, 2012, p. 225).

Entende-se que, para sua configuração, é necessário que quem realize a ação, tenha consciência de sua conduta, e esteja disposto a produzir o resultado que tal conduta acarretará.

2.1.3.2 Teoria da Representação

A teoria da representação basta que o agente preveja o resultado, essa previsão do resultado é aceita como o dolo, ou seja, é suficiente que o resultado seja previsto como certo ou provável pelo agente, para que se caracterize como dolo.

Mirabete, neste sentido diz que “embora não se negue a existência da vontade na ação, o que importa para esta posição é a consciência de que a conduta provocará o resultado. Contudo, a simples previsão do resultado, sem a vontade exercida, nada representa.” (MIRABETE, 2002, p. 139).

2.1.3.3 Teoria do Assentimento ou Consentimento:

Segundo a teoria em tela, o agente deve aceitar os riscos que produzirá em decorrência de sua conduta. Não basta apenas representar, é necessário aceitar como indiferente o resultado. (CAPEZ, 2012).

Para esta teoria, não se exige que o sujeito queira produzir o resultado, é suficiente que ele aceite tal resultado.

Quando as teorias adotadas no Brasil, pelo Código Penal, quais sejam, a da vontade e a do assentimento, pelo Código Penal, neste norte, a explicação de Ricardo Antonio Andreucci em sua obra doutrinária:

O Brasil adotou, no art. 18, I, do Código Penal, a teoria da vontade (para que exista dolo é preciso a consciência e vontade de produzir o resultado – dolo direto) e a teoria do assentimento (existe dolo também quando o agente aceita o risco de produzir o resultado – dolo eventual) (ANDREUCCI, 2014, p. 111).

Assim, observa-se que, para a teoria da vontade, o dolo é caracterizado pela vontade e consciência de se produzir um resultado, bem como, para a teoria do assentimento, o dolo está presente quando aceita-se o risco de produzir o resultado.

2.1.4 Espécies de Dolo

Muito embora o conceito de dolo seja o mesmo em todos os tipos de crime, a sua forma de expressão varia de acordo com os elementos da figura típica.

2.1.4.1 Dolo Natural

O dolo natural corresponde a um elemento puramente psicológico, ou seja, é apenas um simples querer, independentemente deste querer ser ilícito ou não. Corresponde tão somente a vontade de concretizar uma conduta, independente de

consciência, dispensando assim, qualquer análise valorativa ou opinativa. É composto apenas por consciência e vontade.

2.1.4.2 Dolo Normativo

Nesta espécie, o dolo é considerado requisito da culpabilidade, contém a consciência da ilicitude, ele situa-se na culpabilidade e não na conduta. Dessa forma, é necessário que o agente queira realizar a conduta e também que tenha consciência de que ela é ilícita. Acrescenta-se aqui o elemento normativo, pois ele deixa de ser um elemento apenas psicológico, e passa a ser exigido um juízo de valor (um querer algo que é considerado ilícito, errado). Fernando Capez, entretanto, considera em sua obra ultrapassada a corrente doutrinária que defende essa teoria.

2.1.4.3 Dolo Direto ou Determinado

Conforme Guilherme de Souza Nucci, “ a vontade do agente é dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto” (NUCCI, 2010, p. 226). Desprende-se assim que, o dolo direto é a vontade de praticar a conduta e produzir o resultado desejado.

2.1.4.4 Dolo Indireto

O Dolo indireto ocorre quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado, porém, aceita o resultado do que poderá vir a produzir.

Esta espécie de dolo possui duas formas:

- a) Dolo alternativo: a vontade do agente se dirige a um ou outro resultado, ou seja, ele não importa em produzir este ou aquele resultado;

- b) Dolo Eventual: o agente não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo, uma vez que o mesmo percebe que é possível causar o resultado.

2.1.4.5 Dolo de Dano

É a vontade de produzir uma lesão efetiva a um bem jurídico. O sujeito quer o dano ou assume o risco de produzi-lo.

2.1.4.6 Dolo de Perigo

Mera vontade do sujeito de expor o bem jurídico a perigo de lesão.

2.1.4.7 Dolo Genérico

É a vontade de realizar certa conduta sem um fim específico, apenas a vontade de praticar uma conduta.

2.1.4.8 Dolo Específico

Ao contrario do dolo genérico, o dolo específico é a vontade de realizar uma conduta que vislumbra uma finalidade especial.

2.1.4.9 Dolo Geral, Erro Sucessivo ou *Aberratio Causae*

Trata-se de um erro, uma hipótese de engano quanto ao meio de execução do delito, mas que termina por determinar o resultado visado, opera-se um equívoco sobre o nexo causal. Fernando Capez ilustra com um exemplo:

Um perverso genro, logo após envenenar sua sogra, acreditando-a morta, joga-a, o que supunha ser um cadáver, nas profundezas do mar. A vítima, no entanto, ainda se encontrava viva, ao contrário do que imaginava o autor, vindo, a morrer afogada. (CAPEZ, 2012, p. 228)

2.1.4.10 Dolo Eventual

O art. 18, I, na segunda parte, dispõe sobre o dolo eventual, senão vejamos. Art. 18. Diz-se crime:

Doloso, quando o agente quis o resultado, ou **assumiu o risco de produzi-lo. (grifo da autora)**

Coerente a isto, Damásio de Jesus traz seu posicionamento:

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. (JESUS, 2014, p. 330)

Dessa forma, entende-se que o sujeito prevê o resultado, e age. Ele percebe que poderá causar o resultado, e mesmo assim, realiza a conduta. Vale trazer um exemplo do próprio Damásio de Jesus:

O agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Não obstante essa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro é-lhe indiferente que este último resultado se produza. (JESUS, 2014, p. 331)

Percebe-se na ilustração, que o agente ao praticar tal conduta, sabe que pode vir a ter um resultado adverso, mas, isso não faz com que ele mude de ideia, ou então, deixe de praticá-la, sendo assim, ele aceita o resultado.

2.2 DA CULPA

O artigo 18, II do Código Penal diz que o crime é culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência.

Importante mencionar o conceito de culpa, segundo Fernando Capez:

Culpa é o elemento normativo da conduta. A culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se esta ou não presente. Com efeito, os tipos que definem os crimes culposos são, em geral, abertos, portanto, neles não se descrevem em que consiste o comportamento culposo. O tipo limita-se a dizer: “se o crime é culposo, a pena será de...”, não descreve como seria a conduta culposa. (CAPEZ, 2012, p. 230)

Diversas podem ser as possibilidades de um agente agir com culpa, motivo este pelo qual o legislador limitou-se a prever genericamente a ocorrência da culpa. Exemplo claro trazido novamente por Fernando Capez:

É inimaginável de quanto modos diferentes a culpa pode apresentar-se na produção do resultado morte (disparar inadvertidamente arma carregada, deixar criança brincar com fio elétrico, ultrapassar em local proibido, etc.) (CAPEZ, 2012, p. 230)

O conceito extraído do Código Penal Militar é bem mais completo e claro quanto a culpa, o mesmo aborda que, o crime é culposo quando, o agente deixa de empregar cautela, atenção a algo que estaria obrigado em face das circunstâncias,

que ele não prevê o resultado, o qual poderia fazê-lo, e se previsse, supõe que não se realizaria ou que poderia evitá-lo. (NUCCI, 2010)

2.2.1 Elementos do Fato Típico Culposo

Constituem elementos do fato tipo culposo:

a) Conduta voluntária do agente

O fato se inicia com a realização voluntária de uma conduta de fazer ou não do agente.

b) Inobservância do cuidado objetivo, manifestado na imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência se dá quando o sujeito pratica um fato perigoso, sem cautela, sem preocupação. Caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente. Exemplo: Desobedecer o sinal vermelho.

A negligência se dá quando da ausência de preocupação em relação ao ato praticado, a displicência ou indiferença no que faz. Aqui, o agente podendo adotar medidas cautelares, não o faz. Exemplo: deixar remédios ao alcance de crianças.

E por fim, a imperícia é a falta de aptidão ou de conhecimento para o exercício de uma atividade técnica. Exemplo: médico que não é preparado, realiza uma cirurgia sem ter conhecimento da especialidade.

c) Previsibilidade objetiva

É a possibilidade de antever o resultado. É o que se espera de qualquer pessoa.

d) Ausência de previsão

Se o agente prevê o resultado, estamos falando de dolo. Na culpa é necessário que o sujeito não tenha previsto o resultado.

e) Resultado involuntário

O agente não desejou ou previu o resultado.

f) Nexo Causal

No entender de Guilherme De Souza Nucci:

Somente a ligação, através da previsibilidade, entre conduta do agente e o resultado danoso pode constituir o nexo de causalidade no crime culposo, já que o agente não deseja a produção do evento lesivo. (NUCCI, 2010, p. 232)

2.2.2.Espécies de Culpa

2.2.2.1 Culpa Consciente

Na culpa consciente o resultado é previsto pelo agente, mas, espera que ele não aconteça, ou entende que poderá evitá-lo.

Exemplo dado por Ricardo Antonio Andreucci:

[...] o agente que, numa caçada, percebe que um animal se encontra nas proximidades de seu companheiro, estando ciente de que, disparando a arma, poderá acertá-lo. Confiante em sua pericia com armas de fogo, atira e mata o companheiro. (ANDREUCCI, 2014, p. 114)

O agente não quer o resultado, nem o aceita, e acredita na sua não ocorrência.

2.2.2.2 Culpa Inconsciente

Ocorre quando o agente não prevê o resultado, que seria previsível. O agente não tem conhecimento sobre o risco. É a culpa mais comum, manifestada pela imprudência, imperícia ou negligência.

2.2.2.3 Culpa Presumida

Na atual legislação, a culpa deve estar provada, não se aceita deduções ou presunções quanto a isto. (CAPEZ, 2012)

2.2.2.4 Culpa Mediada ou Indireta

Se dá quando, o agente produz indiretamente um resultado a título de culpa.

2.2.2.5 Dolo Eventual X Culpa Consciente

Como já dito anteriormente, vale ressaltar que, no dolo eventual o indivíduo sabe que o resultado pode ocorrer, mas o ignora, o aceita, e assume o risco de sua produção, de outra banda, o agente quer o ação e assume o resultado.

No entender de Fernando Y. Fukassawa:

No dolo eventual há por parte do agente, a representação da probabilidade do resultado, e embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. É conhecida a formula de Frank: "seja como for, dê no quer der, em qualquer caso não deixo de agir" (FUKASSAWA, 1998, p. 95)

No entender de Bitencourt:

Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado, (art.18, I in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas apesar de prevê-lo age aceitando o risco de produzi-lo.(BITENCOURT, 2011, p. 321)

O instituto da culpa consciente, conta com elementos parecidos com o dolo eventual. Na culpa consciente, a vontade do agente busca um determinado resultado, mas o mesmo acredita na possibilidade de atingir outro, que não se deseja, esperando que seja possível evitá-lo.

Novamente, para o doutrinador Bitencourt:

Os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa inconsciente constitui um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito. Há entre ambos um traço comum: a previsão do resultado proibido. Mas, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar a ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a hipótese de superveniência do resultado, e, na esperança convicta de que este não ocorrerá. (BITENCOURT, 2011, p. 341)

Ainda, conforme o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, “trata-se de uma distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil.” (NUCCI, 2010, p. 235). Coerente a isto, o seu posicionamento:

Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente. (NUCCI, 2010, p. 235)

No entender de Queiroz:

Diferentemente da culpa consciente (ou culpa com previsão), no dolo eventual, o agente, ainda que só eventualmente, quer o resultado, isto é, aceita a sua produção; na culpa consciente, porém, há mera previsão, sem que, com isso, se aceite o resultado. No dolo eventual, pois, o autor atua segundo a fórmula: “seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir” (Frank). Na culpa consciente, no entanto, há um erro de cálculo, enquanto no dolo eventual há uma dúvida. Existe, por conseguinte, entre dolo eventual e culpa consciente, como observa Hungria, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico, mas, enquanto no dolo eventual o agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideravelmente, a hipótese de superveniência do resultado e empreende a ação na esperança ou persuasão de que este não ocorrerá, pois assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso venha este, realmente ocorrer. (QUEIROZ, 2001, p. 148)

Dessa forma, observa-se que tal diferença está mais na análise das circunstâncias do caso concreto, do que na mente do agente, ou seja, mais

precisamente na aceitação do agente quanto ao resultado de sua conduta, uma vez que na culpa consciente, ele não aceita o resultado, pois confia em sua capacidade de evitar, já em se tratando de dolo eventual, ao agente assume o resultado, ou o seu risco.

3 O DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Os acidentes de trânsito preocupam cada vez mais a sociedade pela frequência e pela maneira em que ocorrem. Nesse sentido, a importância de se punir adequadamente a conduta dos praticantes dos crimes na direção de veículos automotores e a busca incansável pela diminuição do mesmo, é cada vez mais inerente, visto que a sociedade vive de uma insegurança e revolta, sendo que esse tipo de conduta nem sempre é punida como deveria.

Um dos pontos principais, senão o mais importante, é a correta diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, questão esta, extremamente polêmica no Direito Penal e, principalmente nos Tribunais, eis que, os dispositivos legais existentes, muitas vezes são incapazes de aplicar a correta punibilidade, justamente por ser obscuridade na diferenciação de tais institutos que conceitualmente restam parecidos.

Para se entender melhor esse assunto, cabe fazer uma breve distinção entre eles, nas palavras do doutrinador Damásio de Jesus:

No dolo eventual, o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo (CP, art. 18, I, parte final). Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é apresentado (previsto), mas confia em sua não-produção. (JESUS, 2000, p. 83)

Neste mesmo sentido, Fernando Y. Fukassawa afirma que:

Em ambos os casos o agente traz consigo a representação da possibilidade de ocorrência do resultado; a diferença reside na circunstância de que ele, no dolo eventual assume o risco do resultado e se conforma com o risco da realização do tipo, enquanto que na culpa consciente confia na não ocorrência do resultado.(FUKASSAWA, 2003, p. 117)

Assim, percebe-se que, no dolo eventual, o indivíduo sabe que o resultado pode vir a ocorrer, mas o ignora, o aceita, e assume o risco de sua produção, enquanto na culpa consciente, o indivíduo embora está consciente de que sua conduta possa vir a trazer um resultado, ele não o aceita, ou pensa que poderá evitá-lo. No dolo eventual, o sujeito aceita o resultado, ao contrário da culpa consciente, de onde se desprende sua principal distinção.

O Código Penal Brasileiro adotou na segunda parte do art. 18, I, a teoria do assentimento ou do consentimento, ou seja, existe dolo eventual quando o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Nas palavras de Fukassawa (2003), o agente prevê como possível, ou então como provável o resultado, e embora não o tenha querido, com ele consente.

Por diversas vezes não se distingue esses dois institutos, contudo, é perceptível que em ambos os casos, o indivíduo demonstra total irresponsabilidade e falta de respeito com as demais pessoas, portanto, a importância da aplicação correta da tipificação da conduta do agente.

3.1 DOS CRIMES DE TRÂNSITO EM ESPÉCIE

O Código de Trânsito Brasileiro traz condutas infratoras na direção de veículos automotores punidas com culpa, via de regra, os crimes de trânsito são de natureza culposa. Porém, importante ressaltar que a referida punição contida em seus dispositivos é muito branda, tendo em vista que, a maioria dos delitos cometidos no trânsito decorrem de irresponsabilidades e inobservância das leis, pelos próprios motoristas, que por inúmeras vezes dirigem embriagados ou então participam de “rachas”, e assim, assumem os riscos de suas condutas, e assumindo tal risco, devem ser punidos corretamente, vez que, quando o agente assume o risco de produzir um resultado, ou sabe do risco de sua conduta e mesmo assim não deixa de agir, caracteriza-se o tipo doloso.

Este, também é o entendimento de Paulo Lúcio Nogueira:

Há grande número de acidentes de trânsito em que os motoristas agem com culpa consciente ou dolo eventual e que, contudo, são punidos da mesma forma que os delitos praticados com culpa inconsciente. A mesma lei para casos bem diferentes, quando mereciam uma punição mais severa. (NOGUEIRA, 1974, p. 115).

O dolo eventual é evidente em alguns casos, como por exemplo, o sujeito que aposta corridas, mais conhecido como “rachas”; aqueles que dirigem em excesso de velocidade; os que ultrapassam sinal vermelho; os que dirigem sob efeito de álcool ou entorpecentes. (SZNICK, 1998). É evidente, que o sujeito que consente em praticar tais condutas, não está se importando com o resultado, não está preocupado com os danos que pode causar a outrem, e principalmente agindo com total irresponsabilidade, pois mesmo sabendo que pode causar um acidente, com vítimas e até mesmo com morte, não deixa de praticar tal ato.

Dessa forma, é imprescindível que este sujeito seja punido com maior atenção, para que se conscientize do dano que pode causar, e assim, futuramente não vir a cometê-lo novamente.

3.1.1 Rachas e Excesso de Velocidade

3.1.1.2 Rachas

O alto número de acidentes de trânsito resultante de disputas automobilísticas, mais conhecidas como rachas, levou o legislador a modificar a esta conduta, que anteriormente configurava mera contravenção de direção perigosa, transformando-a em crime, constante na parte penal do Código de Trânsito. (CAPEZ;GONÇALVEZ, 1999).

O motorista que participar de corridas automobilísticas em via pública, além de colocar sua vida e de outros em risco, está cometendo um crime, e conseqüentemente deve ser punida a sua conduta delituosa. Prova disto, é que a partir de 01 de Novembro de 2014 entrou em vigor a Lei Federal 12.971/2014, que

trouxe alterações a onze artigos do Código de Trânsito, dentre eles, o crime de racha.

A nova redação tem o objetivo de punir mais severamente quem infringir a lei, visto que, cada vez mais freqüentes são os acidentes causados por irresponsabilidades no trânsito. A multa para quem praticar o crime de racha, teve um aumento de cerca de 235% no valor da multa, em relação a antiga redação do artigo. Além da multa, nos casos em que os rachas resultarem em acidentes com morte, a pena varia entre cinco e dez anos de prisão, casos sem vítimas fatais podem resultar em até seis anos de prisão, enquanto a simples prática do racha, mesmo sem feridos, passou a ter pena de três anos de detenção. Ademais, além da alteração do valor da multa e da pena, a nova lei prevê a suspensão do direito de dirigir por até doze meses para motoristas que cometerem tal infração.

Com a alteração, o artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro passou a ter a seguinte redação:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (BRASIL, CTB, 2014)

O dano que pode vir a ocorrer é potencial à incolumidade pública, pois diz respeito a segurança coletiva. Conforme Sznick (1998), participar de disputa ou corrida que resulta em evento mais grave, aparece a figura do crime qualificado pelo resultado, e ocorrendo resultado mais grave, estamos diante da figura do dolo

eventual (assumiu o risco) no que se refere a lesões e ao homicídio. A partir do momento que a pessoa pratica o “racha”, ela já sabe do risco que corre, e principalmente do risco que oferece a outros.

Tal discussão vem se arrastando à diversos anos, prova disto, é um exemplo trazido por Paulo Lúcio Nogueira, em sua obra do ano de 1974, qual seja:

Outra infração de suma gravidade é disputar corrida de autos em via pública, infrações cometidas geralmente pelos “playboys”, de consequências fatais. Ainda recentemente ocorreram dois casos em São Paulo e que foram muito comentados pela imprensa dada a benignidade com que foram cumpridos [...] Outro exemplo se refere a uma playboy de 18 anos, sem habilitação legal, com o carro de sua mãe, apostando corrida com um amigo [...], quando perdeu a direção, subiu na calçada e matou um garoto de 9 anos. [...] Não merecia pois, os benefícios da suspensão condicional da pena. E mais grave ainda, não poderia ser beneficiado com as penas de homicídio culposo, quando agiu com dolo eventual. (NOGUEIRA, 1974, p.117).

O doutrinador Valdir Sznick, tem o seguinte entendimento:

[...], juntamente com o dirigir embriagado, ocorrendo o resultado mais grave (lesões ou morte), estamos diante do dolo eventual (“assumiu o risco”) no que se refere às lesões e ao homicídio. (SZNICK, 1998, p. 121).

É evidente, que o individuo que participa de “rachas” está agindo de forma imprudente, demonstrando total desapego pela incolumidade pública, e também por sua segurança. Sua conduta, de grande reprovabilidade, é passível de ser punida como dolo eventual, o que já vem acontecendo nos diversos Tribunais do país.

Em sua obra, Fernando Y. Fukassawa, traz como dessa tendência, um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Nesse sentido, também, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “Atua com dolo eventual aquele que pratica o denominado “racha” (corrida de carros em via pública em alta velocidade), pois embora não pretenda causar a morte de ninguém, assume, de alguma forma, o resultado, que é perfeitamente previsível, provável e possível.” (FUKASSAWA, 2003, p. 125)

É totalmente reprovável a conduta de quem, agindo com tamanha imprudência, participa de corridas automobilísticas, uma vez que, estes participantes são indiferentes às conseqüências de seus atos, pois sabem que podem ocorrer imprevistos, que podem perder o controle do veículo, pois terão que empregar velocidade excessiva, e que, principalmente podem vir a colocar a sua vida e de outras pessoas em perigo. Entretanto, não renunciam à ação e prosseguem com essa conduta delituosa, dando causa ao evento danoso.

3.1.1.3 Excesso de velocidade

A velocidade incompatível também é capitulada como crime, no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. (BRASIL, CTB, 2002)

“O legislador, preocupado em proteger a segurança viária de locais onde existia elevado numero de pessoas, criminalizou a conduta de imprimir velocidade incompatível em suas proximidades.” (CAPEZ; GONÇALVES, 1999, p.65). O individuo que emprega uma velocidade elevada, ou mesmo incompatível com o local que está trafegando, é consciente de que pode vir a não controlar o veículo, e assim causar graves acidentes, ele age dolosamente, pois sua vontade é livre e ele opta por fazê-la.

Concomitantemente, deve-se observar o disposto no artigo 291, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do

Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008). (BRASIL, CTB, 2002)

A maioria dos acidentes de trânsito tem como principal fato causador, a imprudência dos condutores, grande parte deles, resultado do excesso de velocidade empregado pelos motoristas, e dos que praticam rachas.

3.1.2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A embriaguez ao volante é uma das causas mais comuns nos acidentes de trânsito, o que vem resultando no elevado número de mortes a cada dia, em decorrência de motoristas embriagados. O motorista, livre e conscientemente dirige o veículo, com o conhecimento de que ingeriu bebida alcoólica, e que, dessa forma poderá ter seus sentidos alterados, não deixa de dirigir, assim assumindo que pode causar um acidente, expondo bens jurídicos da coletividade a perigo. O álcool e as demais substâncias psicoativas atuam sobre o sistema nervoso, e assim, acaba por diminuir a concentração, o nível de atenção e a capacidade de reação do motorista na direção do veículo.

Centenas são as campanhas realizadas com o objetivo de conscientizar os cidadãos do perigo de dirigir embriagado, no entanto, o número de acidentes causados por ingestão de álcool é extremamente alarmante, principalmente entre os jovens. Milhares de pessoas perdem a vida anualmente, ou ficam com seqüelas

definitivas em decorrência da total irresponsabilidade de alguns motoristas, diante disto, é importante que tal conduta seja punida corretamente e com mais severidade.

O Lei 12.971/2014 também alterou a redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, contudo, tal alteração foi singela, e seu objetivo específico foi clarear o parágrafo 2º do referido artigo, que não previa expressamente a possibilidade de se realizar exame toxicológico no motorista.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou **toxicológico**, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou **toxicológicos** para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (BRASIL, CTB, 2014) (grifo da autora)

O sujeito que dirige sob influência de álcool tem seus sentidos comprometidos, e assim, não terá a mesma capacidade para controlar o veículo, dessa forma estará expondo a vida de outros nas vias públicas. No momento que ele aceita dirigir o automóvel neste estado, ele sabe dos riscos e mesmo assim continua, portanto ele age com dolo, merecendo uma punição coerente à sua conduta.

Rogério Greco aborda essa discussão:

Em razão do elevado número de casos de delitos ocorridos no trânsito, surgiram, em vários Estados da Federação, associações com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade. O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como de dolo eventual, tudo por causa da expressão contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente assumiu o risco de produzir o resultado. (GRECO, 2004, p.22)

Fica claro a percepção do dolo eventual, eis que o motorista, sabendo da diminuição de sua capacidade psicomotora e de seus reflexos, e conhecendo os riscos de dirigir dessa forma, não se abstém de praticar tal conduta. O indivíduo que dirige nessas condições, tem total consciência do perigo para si e para segurança alheia, mas assim mesmo dirige, assumindo todos os riscos que poderão advir. (NOGUEIRA, 1974).

Destarte, em que pese ainda exista uma dificuldade em se reconhecer o dolo eventual nos delitos praticados na direção de veículos automotores, o mesmo vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Este elemento, cada vez mais presente, nos casos expostos, como excesso de velocidade ou embriaguez, comprova os indícios de sua existência e dessa forma, prova a necessidade da correta aplicação da legislação para coibir tais condutas criminosas.

4 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

O Brasil é um país mundialmente conhecido pelo elevado número de acidentes de trânsito, e esse número vem crescendo descontroladamente nos últimos anos. Apesar de muitas campanhas educativas, de conscientização, e até mesmo de modificações na legislação buscando inibir ou diminuir esse grave problema, a maioria deles, resumem-se a atitude descompromissada dos condutores, principalmente mais jovens.

Os elevados índices de acidentes de trânsito com vítimas fatais decorrem principalmente da conduta irresponsável de motoristas, os quais participam de rachas, dirigem embriagados, conduzem o veículo com velocidade excessiva, entre outros.

O clamor público dos cidadãos vem aumentando para que sejam aplicadas punições mais severas aos que cometem esses crimes de trânsito, principalmente quanto comprovada a embriaguez, alta velocidade, ou que os agentes participavam de rachas.

Assim sendo, em uma análise de jurisprudência dos Tribunais pátrios, percebe-se que cada vez mais os eméritos julgadores estão considerando diversos crimes de trânsito como dolo eventual, para que assim, seja aplicada uma pena mais rigorosa em atendimento ao referido clamor da sociedade.

Um dos primeiros casos em que o Supremo Tribunal de Justiça, manifestou-se de forma favorável a aplicação do dolo eventual em um crime de trânsito, foi em 1996, em um episódio que dois condutores participavam de um racha, no qual um deles colidiu com outro veículo causando a morte de cinco pessoas, os mesmos foram então submetidos ao Tribunal do Júri, sendo condenados a doze anos de reclusão.

Diversos são os Tribunais que também vem optando por caracterizar o dolo eventual em suas decisões, principalmente os que tiveram maior divulgação na mídia, portanto, traz-se a baila algumas decisões para análise.

Primeiramente, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual admite o dolo eventual em um caso de homicídio doloso na condução de veículo automotor:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DOLO EVENTUAL – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – INCOMPATÍVEL.

Não se pode excluir a possibilidade do dolo eventual nos delitos cometidos na direção de veículos automotores em vias públicas, quando, circunstâncias excepcionais de violação das regras de trânsito pela intensidade possibilitam que se admita [...] (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2008)

Os eméritos julgadores decidiram por unanimidade, manter a acusação, admitindo o dolo eventual no caso em questão, tendo em vista a violação das regras de trânsito pelo agente.

Outras decisões neste mesmo sentido foram proferidas pelo referido Tribunal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DELITO NO TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL – CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS – PRONÚNCIA – JUÍZO ACUSATÓRIAS – ADMISSIBILIDADE – Delitos causados por veículos nas vias públicas, em regra são culposos, não se excluindo o dolo eventual quando as circunstâncias indicarem conduta de risco que extrapola os limites da inobservância das normas de segurança do trânsito. Admissível o dolo eventual quando o condutor, em completo estado de embriaguez (27dg álcool por litro de sangue), dirige caminhão que transporta toras de eucalipto e, ciente de defeito nos freios, imprime velocidade inadequada, realiza ultrapassagem arriscada invadindo a pista contrária e colhe o coletivo, causando a morte de 14 pessoas. Pronúncia e juízo de admissibilidade da acusação; só se afasta a classificação pelo dolo eventual se os elementos probatórios forem sólidos e contundentes no sentido de que, embora previsível o resultado, o agente acreditou que poderia evitá-lo (culpa consciente). Recurso improvido. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2002a)

Ressalta-se que, o julgador usou da premissa de que o condutor dirigindo embriagado e imprimindo velocidade inadequada, inobservando os limites das normas de trânsito, age com dolo eventual.

Em se tratando de embriaguez ao volante, o Tribunal de Justiça tem uma forte tendência de aceitar o delito como dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ – DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – O motorista que dirige veículo automotor embriagado causando a morte de outrem assume o risco de produzir o resultado danoso, restando caracterizado o dolo eventual. Em delitos desta natureza, neste momento processual impõe-se a pronúncia, cabendo ao tribunal do júri julgar a causa. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2002b)

Neste caso, o elemento “dirigir embriagado” foi o suficiente para caracterização do dolo eventual, levando o caso a julgamento no tribunal do júri.

Considerando a jurisprudência seguinte, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, observa-se que novamente fica evidenciada a ideia de que, quando o indivíduo assume o risco de produzir o resultado, sua conduta deve ser punida como dolo eventual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO - DELITO DE TRÂNSITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - IMPOSSIBILIDADE - DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No procedimento do júri, na fase de pronúncia, o juiz deve tomar uma das quatro decisões previstas no ordenamento jurídico, qual seja, desclassificação do delito, impronúncia, absolvição sumária ou pronúncia do acusado. 2. Para que se justifique a absolvição sumária, é necessária a prova segura e incontroversa, que possa ser identificada de maneira fácil pelo juiz da causa criminal, a despeito de alguma excludente de ilicitude. 3. Não havendo qualquer elemento de prova neste sentido, deve-se remeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, e este, como juiz natural do processo, decidirá quanto à sua culpabilidade. 4. Devidamente demonstrada a materialidade e indícios de autoria da prática de crimes dolosos contra a vida, tentado ou consumado, não há que se falar em desclassificação para os delitos de lesão corporal e lesão corporal seguida de morte, sendo imperioso, ao contrário, o pronunciamento do acusado, eis que existem fortes indícios, “in casu”, que ele dirigiu veículo embriagado e entorpecido, além de ser inabilitado para a condução de veículo automotor. 5. A conjugação destas três circunstâncias evidenciam que o réu extrapolou o limite divisório da culpa consciente com o dolo eventual, assumindo o risco de produzir os resultados danosos. 6. Recurso conhecido e improvido. (ESPÍRITO SANTO, TJES, 2008)

Tal tipificação tem se tornado tão constante principalmente no Tribunal Gaúcho, portanto, segue mais um julgado tratando de embriaguez ao volante e excesso de velocidade cumulados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE. DOLO EVENTUAL. A prova carreada aos autos é suficiente para embasar a pronúncia do réu. A embriaguez do réu e os relatos de que estaria em alta velocidade e realizando manobras perigosas são suficientes para a manutenção da sentença de pronúncia. A comprovação da materialidade e os indícios de autoria são bastantes para submeter o julgamento ao Tribunal do Júri. A presença ou não do animus necandi não deve ser decidida na fase de pronúncia, a não ser que cabalmente demonstrada a sua inoportunidade. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2014)

Os crimes de racha, também bastante comuns atualmente, e que levam a diversos acidentes no trânsito, resultando em morte ou sérias lesões em suas vítimas, também vem sendo decidido a favor do dolo eventual, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 869136-5, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CRIMINAL. RECORRENTE : JEFERSON LUIS RENGEL. RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 302 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA OCORRÊNCIA DE "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMA FATAL. HOMICÍDIO DOLOSO. RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (PARANÁ, TJPR, 2012)

O referido crime de trânsito, totalmente reprovado pela sociedade, e extremamente frequente, vem sendo entendido por grande parte dos Tribunais como crime doloso (dolo eventual), senão vejamos.

HOMICÍDIO – Desclassificação para a modalidade culposa. Inadmissibilidade. Fundada suspeita de racha. Dolo eventual. Hipótese em que o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado. Circunstância que obriga o julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri. Recurso não provido. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado

lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos. (SÃO PAULO, TJSP, 2000)

Observa-se aqui, que o emérito julgador do Tribunal de Justiça de São Paulo, usou-se novamente do princípio que, basta que o sujeito assuma o risco de produzir o resultado, para que se concretize a conduta baseada no dolo eventual.

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Santa Catarina:

PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DISPUTA ENTRE DOIS VEÍCULOS EM EXCESSO DE VELOCIDADE EM LOCAL INADEQUADO - ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE - DOLO EVENTUAL PROCESSUAL - PROVA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO
Relativamente a análise e avaliação da prova, nosso Direito adotou o princípio do livre convencimento, baseado na fundamentação, lastreada nos autos do processo. Havendo crítica sã, raciocínio lógico, em forma de silogismo, demonstrando o magistrado os motivos do convencimento, é o que basta. Assim, pode o julgador optar por declarações no inquérito, desde que corroboradas por elementos produzidos ao crivo do contraditório. Age com dolo eventual o condutor de veículo que disputa corrida com outro, em local inadequado, nas proximidades de região habitada, onde haja restaurantes, porquanto, conscientemente, assume o risco de danos pessoais a terceiros, principalmente transeuntes. (SANTA CATARINA, TJSC, 2000)

O emérito julgador faz referência ao próprio conceito de dolo eventual, ao afirmar que “Age com dolo eventual o condutor de veículo que disputa corrida com outro, em local inadequado, nas proximidades de região habitada, onde haja restaurantes, porquanto, conscientemente, assume o risco de danos pessoais a terceiros, principalmente transeuntes.” (SANTA CATARINA, TJ/SC, 2000)

Friza-se que, também o Superior Tribunal Federal, em diversas decisões concluiu que o crime de racha, caracteriza-se como dolo eventual, pois exige que o agente consinta com o resultado, bem como, considere-o como possível, conforme decisão seguinte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO.

HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL. NOVA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, E NÃO REAPRECIÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na eventual análise de material fático-probatório pelo Superior Tribunal de Justiça, o que eventualmente repercutirá na configuração do dolo eventual ou da culpa consciente relacionada à conduta do paciente no evento fatal relacionado à infração de trânsito que gerou a morte dos cinco ocupantes do veículo atingido. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atribuiu nova valoração dos elementos fático-jurídicos existentes nos autos, qualificando-os como homicídio doloso, razão pela qual não procedeu ao revolvimento de material probatório para divergir da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça. 3. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). 4. Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível. 5. A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. No caso concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o co-réu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou "pega" ou "racha", em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas). 6. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. 7. O dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do iudiciumaccusationis. Não houve julgamento contrário à orientação contida na Súmula 07, do STJ, eis que apenas se procedeu à reavaliação dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de quaestio juris, e não de quaestio facti. 8. Habeas corpus denegado. (BRASIL, STF, 2008)

Insta referir, que basta que o agente consinta para a produção do resultado, para que exista o dolo eventual.

Ainda, no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, o qual trata de racha e excesso de velocidade, nota-se o posicionamento a favor da admissibilidade do dolo eventual:

HABEAS CORPUS - JÚRI - QUESITOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRENCIA - "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO - VITIMAS FATAIS - HOMICÍDIO DOLOSO - RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL - PEDIDO INDEFERIDO. - A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada - além de ensejar a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual inerente a esse

comportamento do agente -, justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, a atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais. - Se a Defesa requerer a desclassificação do evento delituoso para homicídiomeramente culposo - e uma vez superados os quesitos concernentes a autoria, a materialidade e a letalidade do fato imputado ao réu -, legitimar-se-a a formulação, em ordem sequencial imediata, de quesito dirigido ao Conselho de Sentença, pertinente a existência de dolo na conduta atribuída ao acusado. A resposta afirmativa dos Jurados ao quesito referente ao dolo torna incabível formulação de quesito concernente a culpa em sentido estrito. Precedentes. - Se os vários crimes atribuídos ao réu foram tidos como praticados em concurso formal, daí resultando a aplicação, em grau mínimo, de uma mesma pena, aumentada, também em bases mínimas, de um sexto (CP, art. 70), torna-se irrelevante - por evidente ausência de prejuízo - a omissão, nas demais séries de quesitos concernentes aos crimes abrangidos pelo vínculo do concurso ideal, da indagação relativa a existência de circunstâncias atenuantes. - Reveste-se de legitimidade o ato judicial, que, fazendo aplicação da causa especial de diminuição a que alude o art. 29, par. 1., do CP, vem, de maneira fundamentada, a optar pela redução mínima de um sexto, autorizada, pelo preceito legal em referência, desde que o Conselho de Sentença haja reconhecido o grau de menor importância da participação do réu na prática delituosa. Embora obrigatória, essa redução da pena - que supõe a valoração das circunstâncias emergentes do caso concreto - e variável, essencialmente, em função da maior ou menor culpabilidade do réu na eclosão do evento delituoso. - Se, não obstante eventual contradição entre as respostas dadas aos quesitos, vem os Jurados a responde-los de maneira favorável ao réu, permitindo, desse modo, que se lhe dispensa tratamento penal benéfico, não há como reconhecer a ocorrência de prejuízo apto a invalidar a condenação imposta. - Incorre contradição na declaração dos Jurados, que, em resposta a indagação sobre o dolo eventual, afirmaram-no existente nas três séries de quesitos, muito embora diverso o resultado dos votos apurados em relação a cada uma dessas séries (4x3, na primeira série, e 5x2, nas segunda e terceira séries). A contradição que se revela apta a gerar a nulidade processual e somente aquela que se manifesta nos votos proferidos pela maioria dos Jurados, não sendo possível inferi-la da eventual incoerência de um ou de alguns votos minoritários. (BRASIL, STF, 1995)

Tal habeas corpus indeferido por unanimidade pela Turma, uma vez que, quem participa de corridas automobilísticas, enseja a possibilidade de caracterização do dolo eventual.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, também se mostra a favor da caracterização do dolo eventual em algumas de suas decisões, como observa-se no exemplo seguinte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO

DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que *"a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h"*, além do que *"o paciente se encontrava em estado de embriaguez"*.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do *writ*. Precedente.

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra *in casu* –, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente.

5. Ordem denegada. (BRASIL, STJ, 2010)

Novamente, um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. "RACHA". QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Consoante já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal é, em princípio, compatível com o dolo eventual, tendo em vista que o agente, embora prevendo o resultado morte, pode, dadas as circunstâncias do caso concreto, anuir com a sua possível ocorrência, utilizando-se de meio que surpreenda a vítima. Precedentes.

2. Na hipótese, os réus, no auge de disputa automobilística em via pública, não conseguiram efetuar determinada curva, perderam o controle do automóvel e o ora Paciente atingiu, de súbito, a vítima, colidindo frontalmente com a sua motocicleta, ocasionando-lhe a morte.

3. Nesse contexto, não há como afastar, de plano, a qualificadora em questão, uma vez que esta não se revela, de forma incontroversa, manifestamente improcedente.

4. Ordem denegada. (BRASIL, STJ, 2010)

Neste caso, é notória a posição do emérito julgador, ao afirmar que o agente prevê o resultado de sua conduta, e aceita sua possível ocorrência, caracterizando assim a compatibilidade de tal conduta com o dolo eventual.

Frente ao exposto, pode-se observar que, há uma forte tendência se materializando nos Tribunais Estaduais, bem como no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em relação a possibilidade de caracterização do dolo eventual nos delitos de trânsito. Essa mudança, vem impulsionada pelo generoso aumento dos acidentes cometidos por motoristas embriagados, ou então os que dirigem em alta velocidade e os praticantes de corridas automobilísticas não autorizadas em vias públicas, juntamente com a repercussão, seja ela na mídia ou mesmo pelos cidadãos que se sentem revoltados e desprotegidos com a legislação atual.

Sendo assim, tanto a legislação, quem vem apresentado mudanças no sentido de se tornar mais rigorosa e severa, como os próprios tribunais em suas decisões, buscam cada vez mais a correta e esperada punição aos condutores que deixam de cumpri-la. Pode-se afirmar então, o quão é necessário que se analise a conduta do agente, para tipificá-la e aplicar corretamente a devida punição, em busca da redução do elevado número de acidentes de trânsito e a conscientização dos motoristas que colocam não só a sua vida, como a de outras pessoas em risco por conta de sua conduta irresponsável e negligente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, muito se houve falar, principalmente na mídia, do aumento acelerado da violência no trânsito e, conseqüentemente esse quadro gera revolta e insegurança na população, que se sente totalmente desprotegida, pelo fato de que a punição aos praticantes de crimes na direção de veículos, muitas vezes não é a esperada. Como já observado no decorrer deste trabalho, o altíssimo nível de acidentes de trânsito, se dá, principalmente em virtude da irresponsabilidade dos condutores, que agem de forma indiferente as leis, e a vida humana, utilizando os veículos quase que como uma arma.

Os institutos da culpa consciente e do dolo eventual acabam sendo confundidos, até por que, em determinados casos concretos, abrem margem para interpretações diversas quanto a conduta do agente. Apesar da clara diferença entre os mesmos, essa confusão acaba por abrandar a punição de quem comete o delito.

A posição jurisprudencial vem apresentando, mesmo que lentamente, mudanças nesse sentido, adotando o dolo eventual na conduta do agente quando preenchidos os requisitos para caracterização do mesmo. Uma das primeiras decisões neste sentido, datada de 1996, foi inspirando outros tribunais do país a decidirem da mesma forma.

Para a grande maioria da população, e principalmente os leigos no assunto, ou então para os que já perderam familiares ou amigos em acidentes de trânsito, é extremamente inviável e inaceitável que uma pessoa que coloca em risco sua vida e de outras tantas pessoas, não pague pelo crime que comete de forma correta, ou tenha uma pena branda. Um condutor que dirige a 150 quilômetros por hora em uma rodovia movimentada, ou então aquele que ingere grande quantidade de bebida alcoólica, comete um homicídio ou deixa graves lesões na vítima, não seja condenado por crime doloso, na modalidade eventual, eis que, ao praticar esse tipo de conduta, tem ciência que pode vir a causar uma tragédia. Portanto, de grande importância é a análise das circunstâncias em que acontecem tais acidentes, para que se possa enquadrar corretamente a conduta no tipo penal e seja aplicada a penalidade condizente.

Diante do exposto, percebe-se que hoje, ainda há uma grande divergência nos tribunais de todo o Brasil. Contudo, mesmo que exista uma dificuldade na distinção do dolo eventual e da culpa consciente, a posição dos tribunais dos Estados, bem como dos tribunais superiores, varia de acordo com o entendimento de cada um, aplicado ao caso concreto e a interpretação do conceito doutrinário destes institutos, e com base no que foi relatado neste trabalho, pode-se concluir que tal distinção é algo controverso, que continuará sendo decidido perante o posicionamento de cada magistrado, conforme as circunstâncias em que ocorrerem. Apenas espera-se que tais decisões levem em consideração a importância da caracterização do dolo eventual, como uma tentativa de conscientização e diminuição dos acidentes que se elevam todos os dias, e ainda, que a punição a quem venha a cometer este crime, seja de acordo com a sua conduta.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Lei nº 12.971**, de 09 de Maio de 2014. Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htmAcesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho Nacional de Trânsito. Departamento Nacional de Trânsito. **Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Complementar em vigor**. Brasília: DENATRAN, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

FUKASSAWA, Fernando Y. **Crimes de Trânsito**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Crimes de Trânsito**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Crimes do Código de Trânsito**. São Paulo: Atlas, 1999.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SZNICK, Valdir. **Crimes e Delitos do Novo Código de Trânsito**. São Paulo: Ícone, 1998.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Homicídio Na Condução De Veículo Automotor**, Dolo Eventual, Qualificadora do Recurso que Dificultou a Defesa do Ofendido, Incompatível. Recurso em Sentido Estrito 70023167158, Des. Rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 3 Câ. Criminal, julgamento 13 mar., 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70023167158&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 22 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Delito no Trânsito**, Dolo Eventual, Circunstâncias Excepcionais, Admissibilidade. Recurso em Sentido Estrito 70003504610, Rel. Des. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 3 Câ. Criminal, julgamento 14 mar. 2002. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70003504610&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 22 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Homicídio**, Trânsito, Embriaguez, Dolo Eventual. Recurso em Sentido Estrito 70003230588, Rel. Des. Danúbio Edon Franco, 3 Câ. Criminal, julgamento 18 abr. 2002. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70003230588&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 22 out. 2014.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES). **Homicídio Tentado e Consumado**. Delito de Trânsito. Inexistência de Excludente de Ilícitude. Materialidade e Indícios de Autoria devidamente demonstradas. Desclassificação para os Crimes de Lesão Corporal e Lesão Corporal Seguida de

Morte. Dolo Eventual Caracterizado. Recurso Conhecido e Improvido. Recurso em Sentido Estrito 24050183383, Des. Rel. José Luiz Barreto Vivas, 2 Câ. Criminal, julgamento 22 out. 2008. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=24050183383%20&Justica=Comum&CFID=22446403&CFTOKEN=16165484> Acesso em: 05 nov. 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Delito de Trânsito**. Homicídio. Embriaguez e Alta Velocidade. Dolo Eventual. Recurso em Sentido Estrito 70059072967, Des. Rel. Jayme Weingartner Neto, 3 Câ. Criminal, julgamento 21 ago. 2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70059072967&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 05 nov. 2014.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). **Homicídio Simples**. Acidente de Trânsito. Provas da Ocorrência de Racha Automobilístico. Vítima Fatal. Homicídio Doloso. Reconhecimento de Dolo Eventual. Decisão Mantida. Recurso Desprovido. Recurso em Sentido Estrito 8691365, Des. Rel. NaorR. de Macedo Neto, 1 Câ. Criminal, julgamento 17 mai. 2012. Disponível em: <<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21823955/8691365-pr-869136-5-acordao-tjpr/inteiro-teor-21823956>> Acesso em: 06 nov. 2014.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.(TJSP) **Homicídio**. Desclassificação para a Modalidade Culposa.Inadmissibilidade. Fundada Suspeita de Racha. Dolo Eventual. Recurso em Sentido Estrito 24944035, Des. Rel. Dante Busana, 5 Câ. Criminal, julgamento 30 nov. 2000. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120938627/recurso-em-sentido-estrito-rse-718100420118260114-sp-0071810-0420118260114/inteiro-teor-120938636>> Acesso em 06 nov. 2014.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.(TJSC) **Acidente de Trânsito**. Disputa Entre Dois Veículos em Excesso de Velocidade em

Local Inadequado. Atropelamento de Transeunte. Dolo Eventual. Apelação Criminal 19990128377, Rel. Des. Amaral e Silva, julgamento 14 mar. 2000. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=1999.012837-7&cat=acordao_&radio_campo=ementa&prolatorStr=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao#resultado_ancora> Acesso em 06 nov. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (STF). Habeas Corpus. **Racha Automobilístico**. Homicídio Doloso. Dolo Eventual. Denegação. Habeas Corpus 91159, Rel. Min. Ellen Gracie, 2 Turma, julgamento 02 set. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087020&base=baseAcordaos>> Acesso em 06 nov. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. (STF) Habeas Corpus. **Racha Automobilístico**. Vítimas Fatais. Homicídio Doloso. Reconhecimento de Dolo Eventual. Pedido Indeferido. Habeas Corpus 71800, Rel. Min. Celso de Mello, 1 Turma, julgamento 20 jun. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000108374&base=baseAcordaos>> Acesso em 07 nov. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. (STJ) Habeas Corpus. **Homicídio Triplamente Qualificado**. Alegação de Incompatibilidade Entre o Dolo Eventual e as Qualificadoras do Homicídio. Pedido de Reconhecimento do Homicídio Culposo. Ordem Denegada. Habeas Corpus 118071, Rel. Min. Laurita Vaz, 5 Turma, julgamento 07 dez. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13162293&num_registro=200802234035&data=20110201&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 07 nov. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. (STJ) Habeas Corpus. **Homicídio Qualificado**. Racha. Qualificadora do Recurso que Dificultou ou Tornou Impossível a Defesa da Vítima. Compatibilidade com o Dolo Eventual. Habeas Corpus 120175, Rel. Min. Laurita Vaz, 5 Turma, julgado em 02 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/43419242/stj-22-11-2012-pg-3225>> Acesso em: 10 nov. 2014.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/linha-t%C3%AAnue-que-distingue-o-dolo-eventual-da-culpa-consciente-nos-homic%C3%ADdios-de-tr%C3%A2nsito> Acesso em 21 abr. 2015